

SUBJETIVIDADE NO DIREITO: ENTRE A FORMA NORMATIVA E A PARIDADE MATERIAL DE PARTICIPAÇÃO

SUBJECTIVITY IN LAW: BETWEEN THE NORMATIVE FORM AND THE MATERIAL PARITY OF PARTICIPATION

SUBJETIVIDAD EN EL DERECHO: ENTRE LA FORMA NORMATIVA Y LA PARIDAD MATERIAL DE PARTICIPACIÓN

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-107>

Data de submissão: 09/08/2025

Data de publicação: 09/09/2025

Eliana Franco Neme
Livre-Docente

Instituição: Universidade de São Paulo-Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
E-mail: elianafranconeme@usp.br

Jamile Gonçalves Calissi
Doutora em Direito
Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – (FDRP)
E-mail: jamile.calissi@uemg.br

Bruno Alberto Maia
Doutor em Direito
Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – (FDRP)
E-mail: brunomaiaster@gmail.com

Guilherme Loria Leoni
Doutor em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente
Instituição: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – (FDRP)
E-mail: guilhermelleoni@gmail.com

RESUMO

Este artigo investiga como o Direito constrói subjetividades e em que condições o reconhecimento jurídico ultrapassa a igualdade formal para produzir paridade material de participação. Sustenta-se a tese de que a efetivação dessa paridade depende da articulação entre três dimensões analíticas: (i) forma normativa (validade constitucional/convencional, coerência do sistema e garantias); (ii) justificação pública (deliberação inclusiva, transparência das razões e controle argumentativo); e (iii) materialidade (redução de barreiras estruturais e ampliação real de capacidades). Metodologicamente, combina-se reconstrução teórica (com diálogo entre tradição formal-normativa e viradas deliberativa e material-crítica) e análise dogmático-comparada de casos paradigmáticos (STF, Corte IDH e jurisdição comparada), utilizando uma matriz analítica que organiza evidências segundo as três dimensões. Os resultados indicam que, onde a forma normativa e a justificação pública não se convertem em transformações materiais, prevalece um reconhecimento simbólico; quando há convergência entre as dimensões, observam-se ganhos institucionais duradouros de participação. Conclui-se com implicações para desenho institucional e uma agenda de pesquisa aplicada.

Palavras-chave: Subjetividade Jurídica. Paridade Material de Participação. Reconhecimento. Constitucionalismo. Teoria do Direito.

ABSTRACT

This article examines how law constructs legal subjectivities and under what conditions legal recognition moves beyond formal equality to produce material parity of participation. It advances the thesis that achieving such parity depends on the articulation of three analytical lenses: (i) normative form (constitutional/conventional validity, systemic coherence, and guarantees); (ii) public justification (inclusive deliberation, transparency of reasons, and argumentative scrutiny); and (iii) materiality (reduction of structural barriers and expansion of real capabilities). Methodologically, the paper combines theoretical reconstruction (bridging formal-normative traditions with deliberative and material-critical turns) and a dogmatic-comparative analysis of landmark cases (Brazilian Supreme Court, Inter-American Court of Human Rights, and comparative jurisdictions), using an analytical matrix to organize evidence across the three lenses. Findings indicate that where normative form and public justification do not translate into material transformations, recognition remains symbolic; when the three lenses converge, we observe durable institutional gains in participation. The paper concludes with implications for institutional design and an agenda for applied research.

Keywords: Legal Subjectivity. Material Parity of Participation. Recognition. Constitutionalism. Legal Theory.

RESUMEN

Este artículo investiga cómo el derecho construye subjetividades y bajo qué condiciones el reconocimiento legal trasciende la igualdad formal para producir paridad material de participación. La tesis argumenta que la realización de esta paridad depende de la articulación de tres dimensiones analíticas: (i) forma normativa (validez constitucional/convencional, coherencia del sistema y garantías); (ii) justificación pública (deliberación inclusiva, transparencia de razones y control argumentativo); y (iii) materialidad (reducción de barreras estructurales y expansión real de capacidades). Metodológicamente, combina la reconstrucción teórica (con el diálogo entre la tradición formal-normativa y los giros deliberativos y material-críticos) y el análisis dogmático-comparativo de casos paradigmáticos (STF, Corte Interamericana de Derechos Humanos y jurisdicción comparada), utilizando un marco analítico que organiza la evidencia según las tres dimensiones. Los resultados indican que, cuando la forma normativa y la justificación pública no se traducen en transformaciones materiales, prevalece el reconocimiento simbólico; cuando hay convergencia entre las dimensiones, se observan ganancias institucionales duraderas en la participación. El artículo concluye con implicaciones para el diseño institucional y una agenda de investigación aplicada.

Palabras clave: Subjetividad Jurídica. Paridad Material de Participación. Reconocimiento. Constitucionalismo. Teoría Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Quem o Direito reconhece como sujeito — e com quais condições efetivas de participação — é questão decisiva para a teoria jurídica e para o desenho institucional. A tradição moderna consolidou um léxico formal-normativo (autonomia, capacidade, imputação, validade) apto a garantir previsibilidade e coerência do ordenamento. Todavia, contextos de desigualdade estrutural evidenciam os limites da igualdade meramente formal: reconhecer alguém “em tese” não significa, por si só, integrá-lo(a) aos circuitos reais de decisão, benefício e proteção. Este artigo pergunta em que condições o reconhecimento jurídico se converte em paridade material de participação, distinguindo inclusões simbólicas de transformações materiais.

A literatura contemporânea oferece pistas relevantes, ainda que dispersas. O eixo formal-normativo enfatiza validade, estrutura e garantias; o eixo deliberativo acentua a justificação pública e a qualidade procedural (participação, publicidade das razões, enfrentamento de objeções); e o eixo material-crítico evidencia que o reconhecimento jurídico permanece insuficiente quando barreiras estruturais — econômicas, culturais, raciais, de gênero, territoriais ou tecnológicas — seguem intocadas. Falta, porém, uma ponte analítica que articule esses planos de maneira operacional para avaliar se e quando o reconhecimento constitui sujeitos com condições reais de participação.

A tese defendida é que a construção de subjetividades com paridade material de participação depende da articulação entre três dimensões: forma normativa, justificação pública e materialidade. Em vez de um “teste” formalizado, propõe-se uma matriz analítica que organiza a investigação em torno dessas dimensões, permitindo observar, descrever e comparar como decisões e políticas públicas transitam do plano normativo-procedimental para a efetividade.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: quais condições tornam o reconhecimento jurídico capaz de produzir paridade material de participação? Desdobram-se daí dois objetivos: (a) teórico-analítico — reconstruir fundamentos que integrem forma normativa, deliberação pública e materialidade social; e (b) prático-dogmático — aplicar tais fundamentos a casos concretos, identificando padrões de inclusão simbólica ou de transformação material.

Os objetivos específicos são: (i) reconstruir criticamente núcleos do formal-normativo (validade, coerência e garantias) e do positivismo analítico; (ii) integrar contribuições da virada deliberativa (justificação pública, participação e razões públicas) e da virada material-crítica (redistribuição, reconhecimento e representação, com aportes interseccionais e decoloniais); (iii) analisar casos paradigmáticos em jurisdições constitucionais e cortes internacionais para evidenciar condições de passagem do reconhecimento formal à efetividade; e (iv) propor indicadores mínimos de materialidade que permitam estudos replicáveis.

No plano metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa em duas etapas complementares. A primeira consiste em reconstrução hermenêutica e sistemática das tradições teóricas selecionadas, explicitando pressupostos, convergências e tensões. A segunda envolve análise dogmático-comparada de decisões paradigmáticas (cortes constitucionais e jurisdição internacional de direitos humanos), guiada por uma matriz analítica com três dimensões: (a) forma normativa (compatibilidade constitucional e convencional, técnica decisória, garantias); (b) justificação pública (participação de afetados, transparência argumentativa, controle racional); e (c) materialidade (efeitos verificáveis sobre barreiras estruturais e sobre capacidades). Para esta última dimensão, indicam-se indicadores mínimos relativos a redistribuição (acesso a prestações e orçamento executado), reconhecimento (padrões institucionais de tratamento) e representação (presença e voz em instâncias deliberativas), com janelas temporais adequadas à natureza de cada política ou decisão.

A delimitação do estudo recai sobre controvérsias que envolvem a (re)definição de posições subjetivas — titularidade de direitos, acesso a prestações, reconhecimento de identidades e status, capacidades para agir e participar — justamente onde se torna mais visível a distância entre reconhecimento formal e efetividade institucional. Não se pretende esgotar o universo possível de casos; busca-se demonstrar a portabilidade da matriz a diferentes ramos (civil, penal, administrativo, ambiental e digital), explicitando limites e potencialidades.

A contribuição é tripla. Conceitual: oferece uma gramática integradora para pensar subjetividade jurídica além do binômio “pessoa-capacidade”, articulando forma, procedimento e materialidade. Metodológica: disponibiliza uma matriz analítica clara — sem formalismos excessivos — que aproxima teoria do direito e prática decisória. Prática: fornece critérios e indicadores para políticas públicas e decisões orientadas à paridade material de participação, permitindo diferenciar intervenções de alto impacto das de baixa densidade transformadora.

2 KANT E A SUBJETIVIDADE JURÍDICA

A filosofia jurídica kantiana oferece um dos fundamentos mais sólidos para a compreensão da subjetividade no Direito moderno, sobretudo a partir das categorias de autonomia, dignidade e universalidade da lei. Embora não seja propriamente um jurista no sentido estrito, Kant formula, em sua *Metafísica dos Costumes* (1797), um sistema normativo que vincula a ideia de pessoa à capacidade de se autolegislar segundo a razão prática, estabelecendo uma base conceitual que influenciou não apenas teorias jurídicas posteriores, mas também a codificação civil e as constituições liberais dos séculos XIX e XX (Guyer, 2006; Korsgaard, 1996).

Um dos conceitos centrais para entender a relação entre Kant e o Direito é o contrato originário (*ursprünglicher Vertrag*). É recorrente, inclusive, a interpretação de que Kant rejeitaria a concepção contratualista de Estado. Essa leitura, contudo, é equivocada se entendida como negação da função normativa do contrato. Kant não propõe um contrato como evento histórico — como em Hobbes, Locke ou Rousseau —, mas como ideia da razão que serve para testar a legitimidade das leis.

Essa concepção desloca o debate do terreno empírico para o normativo: o que importa não é a narrativa de fundação do Estado, mas o princípio regulativo segundo o qual as leis devem ser tais que todos os cidadãos possam consentir racionalmente com elas. Trata-se, portanto, de um critério de validade que conecta subjetividade jurídica e legitimidade política.

O núcleo da subjetividade kantiana reside na autonomia da vontade: a capacidade de agir segundo leis que o próprio sujeito racional se impõe. A partir daí, Kant formula o imperativo categórico — agir apenas segundo máximas que possam ser universalizadas (Kant, 2003, p. 51). Tal imperativo confere à pessoa o estatuto de fim em si mesma, fundamento da dignidade.

Essa concepção implica uma igualdade formal: todos os seres racionais são igualmente dignos, não podendo ser tratados apenas como meios. No plano jurídico, isso se traduz em um direito público que garante a liberdade externa de cada um compatível com a liberdade de todos, nos termos da Lei Universal da Liberdade (Kant, 2018, p. 130).

Ocorre que, como apontam críticos contemporâneos (Fraser, 2003; Honneth, 2011), a igualdade formal kantiana, embora necessária, não é suficiente para assegurar a paridade de participação. Isso porque o reconhecimento jurídico, em Kant, não se ocupa diretamente das condições materiais que viabilizam ou impedem o exercício efetivo da autonomia.

Fato é que, a reflexão kantiana sobre o Direito não se limita ao âmbito interno do Estado. Em *À Paz Perpétua* (1795), Kant formula um projeto de cosmopolitismo jurídico baseado em três níveis: (i) o direito político interno, (ii) o direito internacional e (iii) o direito cosmopolita, cuja função central é assegurar a hospitalidade universal — o direito de não ser tratado como inimigo ao entrar no território de outro Estado (Kant, 2010, p. 27).

Contrariando leituras maximalistas, Kant não advoga um “Estado mundial” unificado, mas uma federação de Estados livres, fundada na não agressão e na possibilidade de resolução pacífica dos conflitos. O cosmopolitismo kantiano, assim, é moderado: reconhece a diversidade de ordens políticas e jurídicas, mas impõe um mínimo normativo de respeito mútuo, aplicável à circulação de pessoas e à comunicação global.

Nesse sentido, o modelo kantiano estabelece um patamar normativo elevado para a justificação das leis, mas tende a presumir que todos os sujeitos se encontram em posição de exercer sua autonomia

em condições semelhantes. Essa pressuposição é problemática quando transposta para sociedades estruturalmente desiguais, nas quais barreiras econômicas, sociais e culturais afetam de modo sistemático determinados grupos (Young, 2011; Nussbaum, 2011).

Essa limitação é central para o debate sobre paridade, inclusão e alteridade: se a subjetividade jurídica é apenas formal, o Direito pode reconhecer a todos a mesma liberdade abstrata, mas falhar em remover obstáculos concretos que impedem que essa liberdade se traduza em participação efetiva. Por exemplo, a mera concessão formal do direito de voto não garante a participação política se não forem removidos entraves como analfabetismo, pobreza extrema ou discriminação sistemática.

Apesar dessas limitações, a concepção kantiana fornece ferramentas analíticas valiosas para a avaliação da legitimidade das leis e políticas. O teste do contrato originário permanece como critério para verificar se uma norma poderia ser aceita por todos os afetados, e a noção de dignidade fundamenta a vedação de tratamentos discriminatórios.

Na jurisprudência constitucional, especialmente na brasileira, referências explícitas ou implícitas à dignidade e à autonomia kantianas são recorrentes em decisões sobre direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da ADI 4275 (retificação de registro civil de pessoas transgênero sem cirurgia), invocou a dignidade da pessoa humana como fundamento para ampliar o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, aproximando-se do ideal kantiano de tratar cada pessoa como fim em si mesma.

Sendo assim, a leitura kantiana contribui para o modelo de matriz analítica (forma normativa, justificação pública, materialidade) ao fornecer (i) uma base normativa (a universalidade da lei e a igualdade formal como condição de possibilidade da validade jurídica); (ii) uma justificação pública (o contrato originário como teste racional da aceitabilidade de uma norma); (iii) uma limitação a ser superada (a ausência de consideração sistemática das condições materiais para o exercício da autonomia). Ou seja, contribui diretamente para a primeira lente da matriz analítica — a forma normativa — ao oferecer um patamar de validade e igualdade formal; ao mesmo tempo, evidencia o limite que será tratado pelas lentes da justificação pública e da materialidade.

Dessa forma, Kant fornece os alicerces da camada formal-normativa da subjetividade jurídica, mas precisa ser articulado a perspectivas que incorporem a dimensão material e relacional da inclusão, de modo a superar o risco de um formalismo insensível às desigualdades concretas.

3 KELSEN E A SUBJETIVIDADE JURÍDICA

A teoria kelseniana marca uma inflexão decisiva no pensamento jurídico do século XX ao propor uma concepção pura do Direito, separada de condicionantes sociológicos, políticos ou morais.

Essa separação metodológica não é um simples exercício de abstração, mas um esforço sistemático para delimitar o objeto da ciência jurídica e preservar sua autonomia epistemológica (Kelsen, 1998). No que concerne à subjetividade jurídica, Kelsen substitui concepções metafísicas ou morais da pessoa por uma definição normativa: o sujeito de direitos e deveres é uma construção do ordenamento jurídico.

Em *Reine Rechtslehre* (Teoria Pura do Direito), Kelsen propõe que a ciência jurídica deve ater-se ao estudo do Direito como um sistema de normas, e não como fenômeno natural ou moral (Kelsen, 1998, p. 1–4). Essa abordagem exige distinguir entre o ser (*Sein*) — objeto das ciências naturais e sociais — e o dever-ser (*Sollen*) — objeto da ciência do Direito.

O método da pureza não implica a negação de influências recíprocas entre Direito, política e moral, mas significa que o jurista, enquanto cientista, deve abstrair essas influências para compreender a estrutura normativa interna. Nesse sentido, a validade de uma norma não depende de seu conteúdo moral ou utilitário, mas de sua posição no sistema jurídico e de sua derivação, direta ou indireta, da norma fundamental hipotética (*Grundnorm*).

É nesse contexto que surge a concepção kelseniana de sujeito jurídico. Para Kelsen, o “sujeito de direito” não é um ente ontológico, mas um ponto de imputação de normas. Ou seja, a pessoa jurídica — física ou coletiva — é o centro de referência a quem o ordenamento atribui direitos e deveres (Kelsen, 1998, p. 93). Essa construção é estritamente normativa, fora do Direito, não há sujeito jurídico, apenas indivíduos de fato: “O homem é considerado pessoa somente porque e na medida em que é sujeito de direitos e deveres. A pessoa, no sentido jurídico, é um conceito construído pela ordem jurídica” (Kelsen, 1998, p. 94).

Essa definição tem implicações relevantes: (i) neutralidade ontológica (a ciência do Direito não precisa decidir sobre a “essência” da pessoa, apenas identificar como ela é normativamente constituída); (ii) flexibilidade institucional (o ordenamento pode reconhecer diferentes centros de imputação - empresas, associações, entes estatais, coletividades difusas); (iii) possibilidade de exclusão (a subjetividade jurídica pode ser restringida ou negada conforme critérios normativos vigentes, o que revela o risco de formalismo insensível a desigualdades estruturais).

A partir disso, a pirâmide normativa kelseniana organiza as normas em níveis hierárquicos, culminando na Constituição (norma fundamental positiva), cuja validade se supõe derivar da norma fundamental hipotética. Essa estrutura garante unidade e coerência ao ordenamento, elementos essenciais para a previsibilidade e a segurança jurídica.

No que se refere à subjetividade, a hierarquia normativa assegura que a definição de quem é sujeito de direitos e quais direitos possui seja determinada de acordo com procedimentos e

competências previamente fixados. Isso oferece estabilidade formal, mas não necessariamente justiça material — o que conecta diretamente Kelsen ao desafio que nosso modelo busca enfrentar.

O rigor metodológico de Kelsen impede que o conceito de subjetividade seja condicionado por considerações morais ou políticas externas à estrutura normativa. Se, por um lado, isso protege a ciência jurídica de arbitrariedades, por outro, também a isola de debates sobre inclusão e exclusão substancial. A consequência é que, em sistemas jurídicos formalmente coerentes, mas materialmente discriminatórios, a teoria kelseniana não oferece, por si só, ferramentas internas para questionar a legitimidade da exclusão.

Críticos como Alexy (2002) e Habermas (1997) apontam que essa ausência de conexão interna entre Direito e moral limita a capacidade do positivismo jurídico de lidar com exigências de direitos fundamentais que dependem de justificação pública e proporcionalidade. Fraser (2003) e Honneth (2011), em outra chave, destacam que a garantia formal de titularidade pode coexistir com a manutenção de desigualdades estruturais que inviabilizam a paridade de participação.

E, apesar de suas limitações, a concepção kelseniana de subjetividade jurídica oferece um elemento crucial para a primeira lente da matriz: a forma normativa (validade e coerência). Isso mostra por que a análise precisa ser complementada pelas lentes da justificação pública e da materialidade. Antes de discutir justificações públicas ou impactos materiais, é preciso que a inclusão de novos sujeitos ou a redefinição de direitos se enquadre formalmente no ordenamento vigente — ou que este seja modificado por meio dos canais institucionais adequados.

Além disso, a flexibilidade do conceito de “ponto de imputação” permite que novos sujeitos coletivos ou difusos sejam incorporados, desde que haja norma que assim o disponha. É o que se vê, por exemplo, no reconhecimento da personalidade jurídica da natureza no Equador e na Colômbia, ou da capacidade processual de povos e comunidades tradicionais no Brasil.

A abordagem kelseniana é visível em decisões judiciais que enfatizam a coerência normativa e a observância estrita da Constituição e da lei como condição para reconhecer direitos. No contexto brasileiro, o STF frequentemente adota uma linha kelseniana ao julgar ações de controle concentrado, validando ou invalidando normas não pelo seu conteúdo moral, mas pela conformidade (ou desconformidade) com os parâmetros constitucionais.

Um exemplo é a ADI 3510, que questionou dispositivos da Lei de Biossegurança. Embora o debate envolvesse fortes argumentos éticos e científicos, o STF estruturou a decisão a partir da hierarquia normativa e da competência legislativa, priorizando a adequação formal ao texto constitucional.

Dessa forma, em um quadro do modelo aqui proposto, Kelsen contribui para a camada formal-normativa ao: (i) definir o sujeito jurídico como construção normativa, permitindo que a titularidade de direitos seja atribuída a qualquer centro de imputação que a norma reconheça; (ii) oferecer um critério de forma normativa baseado na coerência hierárquica e na derivação de validade; (iii) alertar para o risco de que a inclusão formal não seja acompanhada de justificação pública ou materialidade — o que exige complementar a perspectiva kelseniana com abordagens deliberativas e críticas.

4 BOBBIO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA

A obra de Norberto Bobbio ocupa posição central na transição entre as concepções formal-normativas da subjetividade e as abordagens deliberativo-axiológicas que caracterizam boa parte da teoria jurídica contemporânea. Partindo de um diálogo crítico com o positivismo jurídico, Bobbio reconhece a importância da coerência normativa, mas enfatiza que o Direito é, também, um processo histórico de institucionalização de valores e de ampliação de titularidades (Bobbio, 1992; 2004).

Em Teoria do Ordenamento Jurídico (1999), Bobbio desenvolve a visão do Direito como sistema de normas interconectadas, incorporando elementos da estrutura kelseniana (hierarquia, coerência) mas sem aderir a um formalismo estrito. Essa perspectiva permite compreender a subjetividade jurídica como produto de um ordenamento em constante adaptação: a pessoa é reconhecida como sujeito de direitos e deveres na medida em que o sistema normativo a inclui em suas previsões.

No entanto, ao contrário de Kelsen, Bobbio ressalta que o ordenamento é inseparável do contexto social e político no qual se insere. Essa abertura o leva a compreender o Direito como um fenômeno em transformação, em que as mudanças nas estruturas sociais e nos valores dominantes se refletem na expansão dos direitos fundamentais.

Em A Era dos Direitos (2004), Bobbio apresenta uma narrativa histórica da ampliação progressiva dos direitos, desde os direitos civis e políticos até os direitos sociais, coletivos e difusos. Para ele, essa expansão não é linear nem garantida, mas resulta de lutas políticas e de processos de positivação que transformam reivindicações morais ou políticas em normas jurídicas vinculantes.

Bobbio propõe compreender a evolução dos direitos como um alargamento do círculo de sujeitos reconhecidos — um ponto de convergência com a preocupação contemporânea com paridade, inclusão e alteridade. Ao reconhecer que novos sujeitos emergem (mulheres, minorias étnicas, povos indígenas, pessoas com deficiência, grupos LGBTI+, natureza), Bobbio antecipa debates atuais sobre a pluralidade de titularidades e sobre a superação de uma concepção monolítica de “pessoa” no Direito.

Um dos eixos centrais da contribuição bobbiana é a ênfase nas garantias institucionais. Bobbio alerta que reconhecer formalmente um direito não é suficiente; é necessário institucionalizá-lo — isto é, criar mecanismos jurídicos, políticos e administrativos que assegurem sua efetividade. Esse ponto é decisivo para o nosso modelo: a inclusão normativa (camada formal) deve ser acompanhada de instrumentos concretos de implementação (dimensão institucional).

A garantia, em Bobbio, é a ponte entre a norma e a realidade. Sem ela, os direitos permanecem “promessas não cumpridas” (*promesse non mantenute*). Isso conecta diretamente sua obra à crítica feita por Fraser (2003) e Honneth (2011) de que a paridade de participação exige não só o reconhecimento formal, mas também a transformação das condições que limitam o exercício dos direitos.

Bobbio também é um dos grandes defensores do pluralismo jurídico-político em sentido normativo. Em *O Futuro da Democracia* (1986), argumenta que sociedades democráticas devem criar espaços institucionais para a coexistência de diferentes visões de mundo e para a resolução pacífica de conflitos. Essa concepção implica que a subjetividade jurídica não é definida apenas pelo Estado soberano, mas também por processos deliberativos e consensuais que envolvem a sociedade civil.

A tolerância, nesse contexto, não é mera virtude individual, mas princípio político-jurídico que garante a permanência do dissenso e a possibilidade de contínua renegociação dos limites da subjetividade. Esse ponto será fundamental na transição, na próxima seção, para as abordagens deliberativas de Habermas e Alexy.

Ao articular a estrutura normativa (inspirada em Kelsen) com a historicidade e a institucionalização de direitos, Bobbio fornece a chave para compreender a subjetividade jurídica como processo em camadas: (i) formalidade e coerência normativa (sem as quais não há segurança jurídica); (ii) processo histórico de ampliação (que desloca fronteiras e reconhece novos sujeitos); (iii) institucionalização e garantia (que transformam a titularidade em efetividade).

Essa visão híbrida antecipa a necessidade de um modelo avaliativo que verifique não apenas se a inclusão é formalmente válida, mas também se há condições políticas e institucionais para que ela produza efeitos concretos.

Sendo assim, na matriz analítica proposta neste artigo, Bobbio ocupa posição estratégica: (i) forma normativa (que mantém a exigência de conformidade formal herdade de Kelsen); (ii) justificação pública (que introduz a dimensão democrática e pluralista como elemento indispensável); (iii) materialidade (que enfatiza a institucionalização como condição para a efetividade).

Assim, Bobbio funciona como ponte conceitual que liga o formalismo kelseniano às abordagens deliberativas e críticas, oferecendo um ponto de partida para pensar a subjetividade como

construção que exige tanto validade formal quanto legitimidade política e garantias concretas. Atua como ponte entre a forma normativa e a justificação pública, apontando ainda para as garantias como via de conversão em materialidade.

5 VIRADAS CONTEMPORÂNEAS: DELIBERATIVO-AXIOLÓGICA E MATERIAL-CRÍTICA

A partir da segunda metade do século XX, as teorias do Direito começaram a deslocar-se de um foco quase exclusivo na validade formal das normas para um campo no qual a legitimidade depende também da justificação pública e da capacidade de promover inclusão substancial. Essa transição deu origem a duas linhas principais de desenvolvimento: a virada deliberativo-axiológica, que coloca a argumentação e a deliberação no centro da legitimidade jurídica; e a virada material-crítica, que problematiza as condições sociais e históricas que afetam a distribuição real de poder, recursos e reconhecimento.

5.1 A VIRADA DELIBERATIVO-AXIOLÓGICA

Em *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (1997), Habermas rompe com a separação rígida entre Direito e moral, sustentando que a legitimidade das normas jurídicas decorre da possibilidade de serem justificadas em um discurso prático racional entre cidadãos livres e iguais. O princípio do discurso estabelece que normas válidas são aquelas com as quais todos os afetados poderiam concordar em condições ideais de comunicação (Habermas, 1997, p. 137).

Esse modelo desloca o centro da subjetividade jurídica: não basta ser reconhecido formalmente como titular de direitos; é preciso que as normas que estruturam esses direitos tenham passado por um processo de deliberação inclusiva, no qual todos os potenciais sujeitos tenham oportunidade de participar e apresentar razões.

Robert Alexy, em *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008), desenvolve uma abordagem que combina o positivismo normativo com elementos de justificação moral. Para Alexy, princípios jurídicos são mandados de otimização, cuja aplicação exige ponderação (*Abwägung*) entre valores em conflito. O princípio da proporcionalidade — composto pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito — torna-se instrumento central para avaliar a legitimidade de restrições a direitos.

Essa abordagem amplia o conceito de subjetividade: o sujeito de direitos não é apenas aquele a quem o ordenamento reconhece titularidade, mas também aquele cujos interesses e valores são levados em conta em processos de ponderação que buscam otimizar direitos em colisão.

Sendo assim, Habermas e Alexy fortalecem a segunda camada do modelo aqui proposto — a justificação pública — ao fornecer parâmetros normativos para que decisões jurídicas sejam não apenas formalmente válidas (camada kelseniana), mas também publicamente justificáveis, por meio de argumentação racional e ponderação transparente.

5.2 A VIRADA MATERIAL-CRÍTICA

Nancy Fraser (2003; 2009) propõe que a justiça exige paridade de participação (participatory parity), o que requer dois eixos de intervenção: redistribuição (eliminação de desvantagens econômicas) e reconhecimento (superação de status sociais depreciativos). Em obra posterior, acrescenta um terceiro eixo — representação —, voltado a garantir voz efetiva na esfera pública e nos processos decisórios (Fraser, 2009).

Para Fraser, o reconhecimento jurídico é insuficiente se não vier acompanhado da remoção de barreiras econômicas e culturais que impedem a participação em pé de igualdade. Assim, a subjetividade jurídica plena exige transformar as condições materiais e simbólicas da vida social.

Axel Honneth (2011) identifica três esferas do reconhecimento: amor (relações primárias de afeto), direito (respeito jurídico) e solidariedade (estima social). O não reconhecimento ou o reconhecimento distorcido em qualquer dessas esferas compromete a autoestima e a autonomia do indivíduo. No campo jurídico, isso significa que a titularidade formal de direitos deve ser acompanhada de um reconhecimento social efetivo, que legitime e valorize a presença do sujeito no espaço público.

Judith Butler (1990; 2004) problematiza a constituição do sujeito como efeito de práticas discursivas. Sua teoria da performatividade sugere que identidades — de gênero, sexuais, raciais — são construídas por repetições normativas que podem tanto reforçar quanto subverter estruturas de poder. Aplicada ao Direito, essa perspectiva revela que o reconhecimento jurídico não é apenas descritivo, mas produtivo: ao nomear, o Direito cria sujeitos e, simultaneamente, define suas possibilidades de ação.

Kimberlé Crenshaw (1989) introduz o conceito de interseccionalidade para descrever como múltiplos sistemas de opressão — racismo, sexism, classismo — interagem e produzem formas específicas de desvantagem. No Direito, a abordagem interseccional exige que a subjetividade jurídica seja pensada de forma a capturar experiências complexas e múltiplas, evitando generalizações que invisibilizam certos grupos.

No Sul Global, autores como Aníbal Quijano (2000), Enrique Dussel (2000), Rita Laura Segato (2014) e Achille Mbembe (2016) problematizam a persistência da colonialidade do poder e a exclusão estrutural de grupos subalternizados.

Assim, Quijano (2000) mostra como categorias modernas de subjetividade estão imbricadas em hierarquias raciais e econômicas herdadas do colonialismo; Dussel (2000) propõe uma ética da libertação que parte da perspectiva dos oprimidos; Segato (2014) enfatiza a necessidade de um pluralismo jurídico que reconheça a voz e a agência de comunidades historicamente marginalizadas; Mbembe (2016) alerta para a necropolítica, na qual o poder soberano decide quem pode viver e quem deve morrer, produzindo sujeitos descartáveis.

Dessa forma a virada material-crítica consolida a terceira camada do modelo proposto — materialidade — ao evidenciar que a inclusão jurídica só é efetiva quando acompanhada da remoção de barreiras econômicas, simbólicas e políticas, e da transformação das condições estruturais de exclusão.

E, a partir da tríade Kant–Kelsen–Bobbio e as viradas contemporâneas, pode-se organizar a matriz analítica em três lentes: (i) forma normativa (coerência hierárquica, conformidade constitucional/convencional); (ii) justificação pública (deliberação inclusiva, ponderação proporcional, abertura à contestação); (iii) materialidade (redistribuição, reconhecimento, representação, transformação estrutural).

A aplicação desse modelo a casos concretos permite avaliar se e quando o Direito não apenas reconhece formalmente, mas constrói efetivamente novos sujeitos de direitos.

6 DIREITO EM AÇÃO: ESTUDOS DE CASO PARADIGMÁTICOS

A análise teórica da subjetividade jurídica, estruturada nas camadas formal-normativa, deliberativo-axiológica e material-crítica, encontra sua prova decisiva na aplicação a casos concretos. Esta seção examina quatro decisões paradigmáticas — duas do Supremo Tribunal Federal (STF), uma da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e uma da jurisdição constitucional comparada — avaliando-as pela matriz analítica (três lentes) desenvolvida no presente artigo.

6.1 STF – ADI 4275: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANSGÊNERO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República para garantir o direito de pessoas transgênero alterarem prenome e sexo no registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou laudos médicos. O STF, em 2018, decidiu, por maioria, que tal direito decorre diretamente dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da identidade de gênero.

Aplicação da matriz analítica:

1) Forma normativa: a decisão se fundamentou no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e no art. 5º, X (direito à intimidade e à vida privada) da Constituição Federal, além de alinhar-se à jurisprudência da Corte IDH no caso Atala Riffó y Niñas v. Chile (2012), que reconhece identidade de gênero como parte da vida privada. A forma normativa é robusta.

2) Justificação pública: o STF apresentou fundamentação extensa, incluindo argumentos de direito comparado e tratados internacionais, além de destacar a necessidade de afastar interpretações discriminatórias. Contudo, a deliberação ocorreu no âmbito do controle concentrado, com limitada participação direta de grupos interessados, o que restringe o potencial deliberativo.

3) Materialidade: a decisão teve impacto imediato na vida das pessoas trans, simplificando procedimentos e eliminando exigências médicas e judiciais. No entanto, a ausência de políticas complementares (capacitação de cartórios, campanhas de conscientização) limita a efetividade plena, como apontam pesquisas empíricas (Facchini & França, 2020).

Sendo assim, o caso cumpre plenamente o critério da forma normativa e, em boa medida, o da justificação pública, mas apresenta desafios de materialidade devido à falta de articulação com políticas públicas de suporte.

6.2 ADPF 186: POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, julgada em 2012, discutiu a constitucionalidade das cotas raciais na Universidade de Brasília. O STF declarou a constitucionalidade da política, afirmando que ela concretiza os princípios da igualdade material e da promoção do bem de todos.

Aplicação da matriz analítica:

1) Forma normativa: baseada no art. 3º, IV (promover o bem de todos sem preconceitos) e art. 5º, caput e §1º (igualdade), a decisão está alinhada com tratados internacionais como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Cumpre o critério.

2) Justificação pública: o STF promoveu audiência pública prévia, com participação de especialistas e entidades da sociedade civil, garantindo ampla exposição de argumentos. A fundamentação incluiu elementos históricos, sociológicos e comparados, exemplificando uma prática deliberativa robusta.

3) Materialidade: pesquisas posteriores (Francis & Tannuri-Pianto, 2016) mostram aumento da diversidade racial no ensino superior e redução parcial das disparidades de acesso. Contudo, desafios permanecem na permanência e no sucesso acadêmico, exigindo políticas de apoio estudantil.

Assim, o caso é exemplar na aplicação dos três critérios, embora demonstre que o material exige ações complementares à decisão judicial.

6.3 CORTE IDH – CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) V. MÉXICO (2009)

A Corte IDH responsabilizou o Estado mexicano por não prevenir, investigar e punir feminícios na cidade de Ciudad Juárez, violando direitos à vida, integridade pessoal e igualdade perante a lei. A decisão estabeleceu medidas de reparação e prevenção.

Aplicação da matriz analítica:

1) Forma normativa: fundamentada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, a decisão cumpre integralmente a forma normativa.

2) Justificação pública: a Corte apresentou fundamentação detalhada, incorporando dados estatísticos, contexto social e padrões internacionais de devida diligência. A audiência pública e a participação das vítimas e de organizações não governamentais ampliaram a dimensão deliberativa.

3) Materialidade: embora a decisão tenha produzido mudanças normativas e programas de prevenção no México, relatórios subsequentes indicam que a violência contra mulheres persiste em altos níveis, o que limita a materialidade esperada (Anistia Internacional, 2019).

Sendo assim, o caso cumpre forma normativa e justificação pública com excelência, mas enfrenta obstáculos na transformação das condições estruturais que sustentam a violência de gênero.

6.4 DIREITO COMPARADO – RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA NO RIO ATRATO (COLÔMBIA, 2016)

A Corte Constitucional colombiana, na Sentença T-622/16, reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos, atribuindo-lhe personalidade jurídica e garantindo sua proteção, conservação e restauração. Determinou a criação de representantes legais para o rio.

Aplicação da matriz analítica:

1) Forma normativa: a decisão baseou-se na Constituição colombiana (direito a um ambiente saudável, proteção de comunidades étnicas) e em instrumentos internacionais ambientais, cumprindo o critério.

2) Justificação pública: o tribunal dialogou com comunidades indígenas e afrodescendentes, incorporando saberes tradicionais na fundamentação. Essa dimensão de inclusão epistêmica reforça a legitimidade deliberativa.

3) Materialidade: relatórios apontam avanços na mobilização comunitária e na conscientização ambiental, mas a execução plena das medidas ainda enfrenta limitações de recursos e resistência de interesses econômicos (Roa-García, 2020).

Portanto, o caso é paradigmático na articulação dos três critérios, especialmente por expandir a subjetividade jurídica para entes não humanos e integrar conhecimentos plurais ao processo decisório.

Por fim, imperioso reconhecer que os quatro casos analisados demonstram que a matriz analítica é capaz de revelar nuances da construção da subjetividade jurídica que não emergem em análises puramente formalistas. Ele permite identificar onde decisões são fortes na validade normativa, mas fracas na materialidade, ou onde a deliberação foi inclusiva, mas a implementação falha. Isso confirma a utilidade do modelo como ferramenta analítica e orientadora de políticas.

7 MATRIZ ANALÍTICA EM TRÊS LENTES

A partir da reconstrução teórica (Kant, Kelsen, Bobbio) e das viradas contemporâneas (Habermas, Alexy, Fraser, Honneth, Butler, Crenshaw, Quijano, Dussel, Segato, Mbembe), assim como da análise de casos paradigmáticos, propõe-se aqui um modelo analítico tridimensional — a matriz analítica de Construção da Subjetividade Jurídica — que visa oferecer uma ferramenta robusta para avaliar a efetividade do reconhecimento jurídico de sujeitos e grupos, garantindo que a inclusão não se limite à dimensão formal.

O modelo é composto por três lentes analíticas: (i) forma normativa (camada formal-normativa); (ii) justificação pública (camada deliberativo-axiológica); (iii) materialidade (camada material-crítica).

Assim, esta seção sistematiza um protocolo de leitura para aplicar a matriz analítica de três lentes — forma normativa, justificação pública e materialidade — em decisões e políticas que (re)definem posições subjetivas. Diferentemente de um “teste” com resultado binário, a matriz descreve e compara graus de densidade inclusiva, apontando gargalos e boas práticas.

Para que se possa afirmar que o Direito “construiu” efetivamente uma nova subjetividade, os três critérios devem estar presentes. A ausência de qualquer um deles implica um reconhecimento parcial, simbólico ou instável.

7.1 CRITÉRIO 1 – FORMA NORMATIVA

Avalia se a inclusão de novos sujeitos ou a ampliação de direitos está formalmente alinhada com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Constituição e os tratados internacionais ratificados pelo Estado.

Verifica validade constitucional/convencional, coerência com o sistema e técnica decisória (subsunção, interpretação conforme, ponderação, modulação). Evidências típicas: base constitucional/convencional; respeito a competências; alinhamento a precedentes; garantias processuais/materiais explicitadas.

Fundamentação teórica: Kelsen (1998): validade normativa como derivação da Grundnorm; coerência hierárquica; Bobbio (1999): ordenamento como sistema interligado, capaz de incorporar novos sujeitos por meio de procedimentos legítimos.

Elementos de avaliação: conformidade com a Constituição e tratados internacionais; observância de competências legislativas e procedimentais; ausência de conflito insuperável com normas superiores.

Indicadores práticos: pareceres de constitucionalidade; precedentes alinhados; referência expressa a normas superiores no ato de reconhecimento.

Limitações: a forma normativa, isolada, não garante inclusão substantiva — risco de formalismo vazio.

7.2 CRITÉRIO 2 – JUSTIFICAÇÃO PÚBLICA

Examina se a decisão ou política foi construída a partir de um processo argumentativo transparente, inclusivo e responsável, no qual as razões para o reconhecimento foram publicamente apresentadas e debatidas.

Examina participação de afetados, publicidade/clareza das razões e enfrentamento de objeções relevantes. Evidências típicas: audiências/consultas/amicus; estrutura argumentativa transparente; diálogo com perspectivas minoritárias.

Fundamentação teórica: Habermas (1997): princípio do discurso — validade jurídica vinculada à aceitabilidade racional por todos os afetados; Alexy (2008): proporcionalidade e ponderação como garantias de racionalidade na restrição e expansão de direitos; Bobbio (1986): democracia e pluralismo como pressupostos da legitimidade.

Elementos de avaliação: existência de audiência pública ou consulta participativa; consideração de argumentos de diferentes setores; fundamentação explícita, clara e baseada em razões normativas.

Indicadores práticos: registro de participação de grupos interessados; inclusão de perspectivas minoritárias no raciocínio decisório; justificativas acessíveis e verificáveis.

Limitações: a justificação pública pode ser formalmente ampla, mas materialmente excludente se determinados grupos forem marginalizados no processo deliberativo.

7.3 CRITÉRIO 3 – MATERIALIDADE

Avalia se o reconhecimento jurídico resultou em mudanças concretas nas condições de vida, acesso a recursos e participação efetiva dos sujeitos reconhecidos.

Observa efeitos verificáveis sobre barreiras estruturais e sobre capacidades/oportunidades. Indicadores mínimos: redistribuição (acesso a prestações; execução orçamentária), reconhecimento (padrões institucionais; redução de discriminação), representação (voz/presença em arenas decisórias).

Fundamentação teórica: Fraser (2003; 2009): paridade de participação exige redistribuição, reconhecimento e representação; Honneth (2011): esferas de reconhecimento (amor, direito, solidariedade) e sua relação com a autonomia. Perspectivas decoloniais (Quijano, Dussel, Segato, Mbembe): transformação estrutural e enfrentamento da colonialidade do poder.

Elementos de avaliação: alteração efetiva no acesso a direitos e serviços; redução de barreiras econômicas, sociais e culturais; mudanças institucionais que assegurem a continuidade dos benefícios.

Indicadores práticos: dados empíricos sobre efeitos da decisão; criação de políticas públicas ou estruturas de implementação; avaliação de médio e longo prazo.

Limitações: nem todo impacto é imediato; mudanças estruturais podem demandar tempo e políticas complementares.

7.4 OPERACIONALIZAÇÃO DA MATRIZ ANALÍTICA

Para aplicar o modelo, recomenda-se seguir os seguintes passos metodológicos: (i) identificação do ato de reconhecimento (decisão judicial, política pública, norma legislativa ou ato administrativo que reconhece nova subjetividade ou amplia direitos); (ii) análise da forma normativa (verificar a conformidade com Constituição, tratados, jurisprudência consolidada e regras procedimentais); (iii) exame da justificação pública (avaliar abertura do processo, pluralidade de vozes e qualidade da argumentação apresentada); (iv) avaliação da materialidade (levantar dados qualitativos e quantitativos que demonstrem a efetividade concreta da medida); (v) síntese e classificação (concluir se a medida cumpre todos os critérios - inclusão efetiva - ou apenas alguns - inclusão parcial ou simbólica).

Cumpre, ainda, recomendar a elaboração de um quadro-síntese por caso, classificando a densidade do reconhecimento (simbólico ↔ material) e listando gargalos (normativos, procedimentais, materiais) e recomendações.

Por fim, entende-se que esta matriz analítica é um roteiro descritivo, não um conjunto de requisitos cumulativos. Serve para dar transparência analítica e orientar decisões e políticas rumo à paridade material de participação.

8 CONCLUSÃO

Este artigo partiu de uma pergunta simples e exigente: em que condições o reconhecimento jurídico deixa de ser apenas formal e produz paridade material de participação? A resposta construída ao longo do texto é que a efetivação dessa paridade depende da articulação entre três lentes analíticas — forma normativa, justificação pública e materialidade — cuja combinação permite descrever com precisão onde e por que decisões e políticas geram inclusão substantiva ou permanecem no terreno do símbolo.

No plano teórico, a reconstrução de Kant, Kelsen e Bobbio ofereceu um tripé consistente. De Kant, extraiu-se o patamar da validade universalista e a centralidade da dignidade/autonomia como limites de princípio ao uso instrumental de pessoas; o ganho é normativo, mas insuficiente quando isolado de condições concretas. De Kelsen, aprendeu-se a localizar a subjetividade como ponto de imputação constituído pelo ordenamento, garantindo segurança e coerência (o que dá lastro à lente da forma normativa), embora com risco de formalismo se desconectada de deliberação e resultados sociais. Em Bobbio, a ênfase nas garantias e na institucionalização de direitos operou como ponte entre forma e realidade, abrindo espaço para pensar como a titularidade se converte (ou não) em efetividade. O diálogo com as viradas deliberativo-axiológica (Habermas, Alexy) e material-crítica (Fraser, Honneth, Butler, Crenshaw; além de perspectivas decoloniais como Quijano, Dussel, Segato e Mbembe) consolidou a gramática integradora: validade, razões públicas e transformação estrutural são dimensões que se reforçam quando devidamente articuladas.

No plano aplicado, a leitura de quatro casos paradigmáticos mostrou padrões nítidos:

ADI 4275 (STF, 2018) — retificação de registro civil de pessoas trans sem a exigência de cirurgia ou laudos:

Forma normativa robusta (fundamentos nos arts. 1º, III e 5º, X da CF e diálogo com a Corte IDH); justificação pública com fundamentação extensa, inclusive de direito comparado; materialidade positiva imediata (simplificação de procedimentos), porém limitada pela falta de políticas

complementares (capacitação de cartórios, campanhas, protocolos administrativos), evidenciando o gargalo de implementação.

ADPF 186 (STF, 2012) — cotas raciais nas universidades:

Forma normativa sólida (arts. 3º, IV e 5º, caput e §1º; tratados antidiscriminatórios); justificação pública exemplar (audiência pública com pluralidade de vozes e enfrentamento de objeções); materialidade documentada por estudos empíricos que apontam aumento da diversidade e redução parcial de disparidades de acesso, com desafio remanescente na permanência e sucesso acadêmico (necessidade de bolsas, tutoria, políticas de cuidado).

Campo Algodonero (Corte IDH, 2009) — devida diligência em feminicídios:

Forma normativa impecável (CADH e Convenção de Belém do Pará); justificação pública densa (dados, contexto estrutural, participação de vítimas e organizações); materialidade tensionada: houve mudanças normativas e programas, mas persistem níveis elevados de violência, mostrando que decisões paradigmáticas precisam de políticas estruturais sustentadas e orçamento vinculado para produzir inflexões duradouras.

T-622/16 (Colômbia, 2016) — direitos da natureza (Rio Atrato):

Forma normativa consistente (Constituição, direitos ambientais e étnicos); justificação pública com inclusão epistêmica (saberes comunitários); materialidade promissora (mobilização comunitária, mecanismos de representação do rio), porém condicionada por recursos escassos e resistências econômicas, confirmando que inovação conceitual requer arranjos de governança e financiamento para sair do papel.

A síntese transversal desses achados é clara: (i) a forma normativa tem sido, em geral, sólida nos quatro casos; (ii) a justificação pública variou conforme o desenho procedural (audiências e amicus fazem diferença para a legitimidade deliberativa); (iii) a materialidade é o principal gargalo, dependendo de arranjos institucionais, recursos, capacitação burocrática e monitoramento — elementos muitas vezes exteriores ao ato decisório, mas indispensáveis para transformar titularidade em participação efetiva.

Do ponto de vista metodológico, a matriz analítica em três lentes mostrou-se útil como roteiro descritivo-comparativo, não como “teste” binário. Ela permitiu codificar (i) fundamentos, técnicas e garantias (forma normativa); (ii) arranjos de participação e qualidade argumentativa (justificação pública); e (iii) sinais verificáveis de transformação (materialidade), inclusive propondo indicadores mínimos (redistribuição, reconhecimento, representação) e janelas temporais realistas para observação (12–36 meses). Esse desenho reforça a transferibilidade da abordagem para outros ramos (civil, penal, administrativo, ambiental, digital) e para estudos comparados.

Há, contudo, limites que precisam ser reconhecidos. A disponibilidade e qualidade de dados sobre efeitos práticos seguem heterogêneas; inferências causais fortes devem ser feitas com parcimônia; e assimetrias institucionais (capacidade estatal, coordenação federativa, captura regulatória) condicionam a execução. Esses limites, longe de negar a utilidade da matriz, delimitam seu escopo e orientam agendas de follow-up.

À luz do percurso, as implicações práticas são diretas:

Desenho institucional: vincular decisões paradigmáticas a planos de implementação com metas, prazos, orçamento e responsáveis; criar mecanismos de accountability (relatórios periódicos, audiências de monitoramento, comitês multissetoriais).

Justificação pública qualificada: ampliar audiências/consultas e o engajamento com grupos afetados, registrando respostas às objeções relevantes (melhora a legitimidade e antecipa problemas de execução).

Materialidade mensurável: adotar indicadores mínimos (R–R–R), com janelas temporais e fontes definidas (dados administrativos, relatórios oficiais, painéis públicos), favorecendo jurimetria e métodos mistos.

Capacitação e coordenação: investir em formação dos órgãos de “ponta” (cartórios, secretarias, agências) e em arranjos federativos que evitem fragmentação e garantam aderência.

Como agenda de pesquisa, propõe-se: (i) replicar a matriz em novos domínios (p. ex., plataformas digitais e proteção de dados; políticas urbanas e ambientais; sistema penal e justiça restaurativa); (ii) comparar formatos procedimentais (audiências públicas, amicus, consultas digitais) e seu impacto na justificação pública; (iii) desenvolver indicadores setoriais de materialidade sensíveis à interseccionalidade; (iv) integrar jurimetria/dados administrativos e métodos qualitativos para avaliações longitudinais.

Em conclusão, a subjetividade jurídica é menos um rótulo normativo e mais um resultado institucional: depende de norma coerente, deliberação inclusiva e transformação material. Onde essas três dimensões se articulam, a paridade material de participação deixa de ser promessa e se torna prática. Onde se desalinha, o reconhecimento tende a estagnar no plano formal, expondo o Direito ao risco de frustrar expectativas e reproduzir desigualdades que afirma combater. O compromisso que se impõe — teórico, metodológico e institucional — é, portanto, o de organizar decisões e políticas para que validade, razão pública e resultados não caminhem em trilhas paralelas, mas conversem a serviço de sociedades efetivamente plurais e justas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008 [2002].

AMNISTÍA INTERNACIONAL. México: el Estado sigue sin proteger a las mujeres de la violencia. 2019.

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 8. ed. Brasília: UnB, 1999.

BUTLER, Judith. Gender Trouble. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. Undoing Gender. New York: Routledge, 2004.

CORTE CONSTITUCIONAL (Colômbia). Sentencia T-622/16, 10.11.2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) v. México. Sentença de 16.11.2009.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex. University of Chicago Legal Forum, 1989.

DUSSEL, Enrique. Ética da Libertaçāo na Idade da Globalizaçāo e da Exclusāo. Petrópolis: Vozes, 2000.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. Políticas de gênero e sexualidade: avanços e desafios no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

FRANCIS, Andrew; TANNURI-PIANTO, Maria. “The redistributive impact of affirmative action in Brazil”. Review of Economics and Statistics, v. 98, n. 4, p. 664-679, 2016.

FRASER, Nancy. Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange. London: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Scales of Justice. New York: Columbia University Press, 2009.

GUYER, Paul. Kant. New York: Routledge, 2006.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HONNETH, Axel. Das Recht der Freiheit. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2011.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. À Paz Perpétua. Trad. Rodrigo Naves. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KORSGAARD, Christine M. Creating the Kingdom of Ends. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2016.

NUSSBAUM, Martha C. Creating Capabilities. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. CLACSO, 2000.

ROA-GARCÍA, María Cecilia. "Rights of Nature in Colombia: An opportunity for environmental justice?". Environmental Politics, v. 29, n. 4, p. 674–692, 2020.

SEGATO, Rita Laura. La crítica de la colonialidad en ocho ensayos. Buenos Aires: Prometeo, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADI 4275, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01.03.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.04.2012.

YOUNG, Iris Marion. Responsibility for Justice. Oxford: Oxford University Press, 2011.